

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007

1

Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007	Emenda nº 2 CRA/CCJ/CMA (Substitutivo)
Regulamenta as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no ambiente e comercialização de clones de mamíferos, exceto humanos, peixes, anfíbios, répteis e aves.	Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.
O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS	
Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no ambiente e comercialização de clones de mamíferos, exceto humanos, peixes, anfíbios, répteis e aves.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação, e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.
Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:	Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:
I – Clonagem: Processo assexual de produção de um grupo de células ou indivíduos, todos geneticamente idênticos, a partir de uma única célula;	I – animal doméstico de interesse zootécnico: bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, eqüinos, asininos, muares, suínos, coelhos e aves;
II - Clone: indivíduo gerado através de reprodução assexuada;	II – clonagem: processo de reprodução assexuada, realizada artificialmente, baseado no uso de material genético animal de um único indivíduo, com ou sem a utilização de técnicas de engenharia genética;
III - Biorreatores ou fábricas biológicas: organismos geneticamente modificados para produzirem proteínas ou substâncias destinadas, principalmente, ao uso terapêutico ou industrial;	III – clone: indivíduo gerado exclusivamente pelo processo de clonagem;
IV – Célula somática: Qualquer célula diferente daquela da linhagem celular germinal.	IV – doador: macho ou fêmea de animal doméstico do qual será recolhido o material genético animal;
	V – fiscalização: ação direta do poder público, de caráter obrigatório, para verificação do cumprimento da legislação em vigor;
	VI – fornecedor: estabelecimento ou pessoa, física ou jurídica, instituição, entidade ou empresa pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividade de produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;
	VII – informação genética: resultado do teste de identificação genética ou



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007

2

Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007	Emenda nº 2 CRA/CCJ/CMA (Substitutivo)
	genotipagem.
	VIII – inspeção: atividade destinada a constatar as condições higiênico-sanitárias e técnicas dos produtos ou dos estabelecimentos produtores;
	IX – material genético animal: sêmen, embrião, ovócito, ovos, células somáticas ou qualquer outro material de multiplicação animal capaz de transmitir genes à progênie e destinado, exclusivamente, à produção de animais domésticos de interesse zootécnico; e
	X – ciclo de produção fechado: ciclo de produção realizado em ambiente controlado, em regime de contenção ou confinado, que impeça a liberação ou o escape de animais no meio ambiente.
	XI – atividade de pesquisa científica - todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais.
CAPÍTULO II	
DOS PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE CLONAGENS	
	Art. 3º A inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do poder público federal, e deverão considerar os aspectos industrial, higiênico-sanitário, de identidade, de propriedade, de sanidade, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade, e de viabilidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos, sem prejuízo de outros aspectos definidos em regulamento, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.
	Parágrafo único. As atividades previstas no caput serão desenvolvidas:
	I – nos fornecedores, estabelecimentos rurais, depósitos, armazéns, laboratórios, exposições, parques agropecuários e recintos de leilões;
	II – nos portos, aeroportos, postos de fronteira e alfândegas;
	III – nas instituições de pesquisa pública e privadas que realizem atividades de fornecimento comercial e produção comercial de material genético animal ou de clones;
	IV – em qualquer outro local previsto no regulamento desta lei.
Art. 3º A pesquisa envolvendo clonagem de mamíferos, peixes, anfíbios, répteis e aves e a produção comercial de clones de mamíferos, peixes, anfíbios, rapteis e aves, só poderão ser realizadas por pessoa jurídica de direito público ou privado	Art. 4º Somente o fornecedor, devidamente registrado ou cadastrado no órgão competente do poder público federal e após atender aos requisitos estabelecidos pelo regulamento poderá desenvolver as atividades de que trata o inciso VI do art. 2º



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007

3

Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007	Emenda nº 2 CRA/CCJ/CMA (Substitutivo)
legalmente constituída.	desta Lei.
Art. 4º Os interessados na realização de pesquisas envolvendo clonagem de mamíferos, peixes, anfíbios, répteis e aves e produção comercial de clones de mamíferos, peixes, anfíbios, rapteis e aves, deverão requerer registro junto ao órgão competente.	Parágrafo único. O fornecimento de material genético animal ou o fornecimento de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, no país, para registro de propriedade e de identidade genética, somente será permitido mediante controle oficial dos animais doadores.
	Art. 5º A supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, e a autorização do fornecimento de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, são de competência dos serviços veterinários oficiais, nos termos do regulamento desta Lei.
Parágrafo único. Os interessados na importação de clones de mamíferos, peixes, anfíbios, répteis e aves deverão requerer autorização junto ao órgão competente.	
Art. 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA registrar e fiscalizar as instituições interessadas na realização de pesquisas envolvendo clonagem de mamíferos e produção comercial de clones de mamíferos destinados à pecuária, e autorizar e fiscalizar as atividades de importação de clones de mamíferos.	
I – O registro ocorrerá em até 30 (trinta) dias após o recebimento completo da documentação pertinente, sendo necessários os seguintes documentos:	
a) o ato constitutivo da pessoa jurídica;	
b) indicação do técnico responsável e apresentação do respectivo currículo com documentação comprovando as informações nele apresentadas;	
c) a relação de mamíferos com os quais pretende trabalhar.	
II – A autorização para importação de clones de mamíferos ocorrerá em até 60 (sessenta) dias após o recebimento completo da documentação necessária, cujo pedido deverá conter, no mínimo, informações sobre:	
a) o País de origem do animal objeto da importação;	
b) identificação do responsável legal pela importação;	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007

4

Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007	Emenda nº 2 CRA/CCJ/CMA (Substitutivo)
c) identificação do proprietário do mamífero objeto da importação;	
d) a característica do mamífero objeto da importação;	
e) o destino do animal e a finalidade da importação;	
f) a data que se pretende realizar a atividade;	
g) sempre que a atividade de importação envolver clone de mamífero geneticamente modificado, o pedido deverá conter a decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio sobre a biossegurança do animal geneticamente modificado, a autorização da CTNBio para a realização da pesquisa com o animal e, em caso de importação para atividade comercial, a decisão técnica da CTNBio e a autorização do órgão responsável nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei 11.105 de 2005.	
§ 1º Quando a importação de clones de mamíferos, para fins comerciais, envolver clonagem ou clone de mamíferos com características de biorreatores destinados ao uso terapêutico ou produção de fármacos, a autorização e a fiscalização serão realizadas também pela ANVISA.	
§ 2º Quando a atividade de pesquisa e produção comercial envolver mamíferos com características de biorreatores destinados ao uso terapêutico ou produção de fármacos, o registro e a fiscalização serão realizadas também pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.	
§ 3º A instituição que realizar clonagem de mamíferos deverá registrar em Ata as atividades de pesquisa e comercialização realizadas, que deverá conter, no mínimo, informações sobre:	
I – a procedência do material genético utilizado;	
II – a identificação do interessado na clonagem;	
III – a identificação do proprietário do mamífero que será clonado;	
IV – a característica do mamífero objeto da clonagem;	
V – os resultados obtidos;	
VI – o destino dos mamíferos clonados	
VII - Sempre que a atividade envolver clonagem de mamífero geneticamente modificado, a Ata deverá conter registro da decisão técnica da CTNBio sobre a biossegurança do animal geneticamente modificado, a autorização da CTNBio para	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007

5

Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007	Emenda nº 2 CRA/CCJ/CMA (Substitutivo)
a realização da pesquisa com o animal e, em caso de atividade comercial, a decisão técnica da CTNBio e a autorização do órgão responsável nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei 11.105 de 2005.	
Art. 6º O MAPA registrará e fiscalizará as instituições interessadas na realização de pesquisas envolvendo clonagem de aves e produção comercial de clones de aves destinadas à avicultura, e autorizará e fiscalizará as atividades de importação de clones de aves destinadas à avicultura.	
	Art. 6º As atividades de pesquisa científica relacionadas à clonagem de animais não domésticos, exóticos ou de companhia desenvolvidas por instituições de pesquisa públicas ou privadas devem atender aos dispositivos legais vigentes e aos termos do regulamento desta lei.
	Parágrafo único. Os clones dos animais de que trata o caput deste artigo devem ser mantidos em ciclo de produção fechada e sob controle e monitoramento oficial durante todo seu ciclo de vida nos termos do regulamento desta lei.
Art. 7º Cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA registrar e fiscalizar as instituições interessadas na realização de pesquisa envolvendo clonagem de mamífero silvestre e produção comercial de clones de mamífero silvestre, bem como autorizar a liberação de clones de mamíferos silvestres no meio ambiente.	
I – O registro ocorrerá em até 30 (trinta) dias após o recebimento completo da documentação necessária, sendo necessários os seguintes documentos:	
a) o ato constitutivo da pessoa jurídica;	
b) indicação do técnico responsável e apresentação do respectivo currículo com documentação comprovando as informações nele apresentadas;	
c) a relação dos mamíferos com os quais pretende trabalhar.	
II – A autorização para liberação de clones no meio ambiente ocorrerá em até 90 (noventa) dias após o recebimento completo da documentação necessária, cujo pedido deverá conter, no mínimo, informações sobre:	
a) a característica do mamífero objeto de clonagem;	
b) identificação do interessado pela atividade;	
c) a finalidade da atividade;	
d) o destino do animal clonado;	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007

6

Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007	Emenda nº 2 CRA/CCJ/CMA (Substitutivo)
e) a data que se pretende realizar a atividade;	
f) sempre que a atividade envolver clone de mamífero silvestre geneticamente modificado, o pedido deverá conter a decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio sobre a biossegurança do animal geneticamente modificado, a autorização da CTNBio para a realização da pesquisa com o animal e, em caso de atividade comercial, a decisão técnica da CTNBio e a autorização do órgão responsável nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei 11.105 de 2005.	
§ 1º Sempre que a liberação no ambiente e depender, a critério do IBAMA, de licenciamento ambiental o prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado.	
§ 2º O IBAMA registrará e fiscalizará as instituições interessadas na realização de pesquisas envolvendo clonagem de aves silvestres e de estimação e a produção comercial de clones de aves silvestres e de estimação, autorizará e fiscalizará a importação de clones de aves silvestres e a liberação de clones aves silvestres no meio ambiente.	
Art. 8º Cabe ao IBAMA e à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, de acordo com suas respectivas competências, registrar e fiscalizar as instituições interessadas na realização de pesquisa e produção comercial de clones de peixes, anfíbios e répteis, bem como autorizar a liberação dos clones no meio ambiente.	
I – O registro ocorrerá em até 30 (trinta) dias após o recebimento completo da documentação necessária, sendo necessários os seguintes documentos:	
a) o ato constitutivo da pessoa jurídica;	
b) indicação do técnico responsável e apresentação do respectivo currículo com documentação comprovando as informações nele apresentadas;	
c) a relação dos peixes, anfíbios e répteis com os quais pretende trabalhar.	
II – A autorização para liberação ocorrerá em até 90 (noventa) dias após o recebimento completo da documentação necessária, cujo pedido deverá conter, no mínimo, informações sobre:	
a) a característica do peixe, anfíbio ou réptil;	
b) a identificação do interessado pela atividade;	
c) a finalidade da atividade;	
d) o destino do peixe, anfíbio ou réptil clonado;	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007

7

Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007	Emenda nº 2 CRA/CCJ/CMA (Substitutivo)
e) a data que se pretende realizar a atividade;	
f) sempre que a atividade envolver animal geneticamente modificado, o pedido deverá conter a decisão técnica da CTNBio sobre a biossegurança do animal geneticamente modificado, a autorização da CTNBio para a realização da pesquisa e, em caso de atividade comercial, a decisão técnica da CTNBio e a autorização do órgão responsável nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei 11.105 de 2005;	
g) o País de origem do peixe, anfíbio ou réptil objeto da importação;	
h) identificação do responsável legal pela importação;	
Parágrafo único. Sempre que a atividade envolver liberação no meio ambiente e depender, a critério do IBAMA, de licenciamento ambiental, o prazo previsto no inciso II será prorrogado.	
Art. 9º Cabe ao MAPA e à ANVISA registrar e fiscalizar as instituições interessadas na realização de pesquisa e produção comercial de clones de mamíferos de estimação, exceto mamíferos silvestres.	
I – O registro ocorrerá em até 30 (trinta) dias após o recebimento completo da documentação necessária, sendo necessários os seguintes documentos:	
a) o ato constitutivo da pessoa jurídica;	
b) indicação do técnico responsável e apresentação do respectivo currículo com documentação comprovando as informações nele apresentadas;	
c) a relação dos mamíferos com os quais pretende trabalhar.	
II – A autorização de realização de atividade ocorrerá em até 90 (noventa) dias após o recebimento completo da documentação necessária, cujo pedido deverá conter, no mínimo, informações sobre:	
a) a característica do mamífero;	
b) identificação do interessado pela atividade;	
c) a finalidade da atividade;	
d) o destino do animal clonado;	
e) a data que se pretende realizar a atividade;	
f) sempre que a atividade envolver clone de mamífero geneticamente modificado, o pedido deverá conter a decisão técnica da CTNBio sobre a biossegurança do animal geneticamente modificado, a autorização da CTNBio para a realização da pesquisa com o animal e, em caso de atividade comercial, a decisão técnica da CTNBio e a	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007

8

Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007	Emenda nº 2 CRA/CCJ/CMA (Substitutivo)
autorização do órgão responsável nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei 11.105 de 2005.	
Art. 10 A pesquisa que envolver a clonagem de espécie silvestre extinta ou a produção de clone só poderá ser realizada mediante prévia autorização do IBAMA.	
Parágrafo único. O regulamento disciplinará o procedimento necessário à emissão da autorização prevista no caput.	
Art. 11 A introdução de alimentos oriundos de animais clonados só poderão ser introduzidos na cadeia alimentar humana e animal após autorização do MAPA.	
§ 1º A autorização prevista no caput não se aplica aos alimentos oriundos de animais descendentes de animais clonados, que tiveram passagem pelo ciclo germinal normal.	
§ 2º O regulamento disciplinará o procedimento necessário à autorização prevista no caput.	
Art. 12 Para garantir a possibilidade de certificação de origem, o proprietário do animal cuja célula somática for armazenada para clonagem futura, deverá também armazenar amostra do ácido desoxirribonucléico - ADN do animal.	
Parágrafo único. O regulamento disciplinará o procedimento necessário à garantia da certificação prevista no caput	
Art. 13 O uso de células somáticas em procedimento de clonagem só poderá ocorrer quando a mesma for coletada para esse fim e o interessado apresentar a autorização do proprietário do animal.	
CAPÍTULO III	
DAS RESPONSABILIDADES CIVIS E ADMINISTRATIVAS	
Art. 14 Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis por danos ao meio ambiente e a terceiros, responderão pela indenização ou reparação integral.	Art. 7º O fornecedor será responsável por indenizar e reparar integralmente os danos que causar a terceiros, a sanidade animal, a saúde pública ou ao meio ambiente em virtude de ação ou omissão na produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei e da ação penal cabível.
	Parágrafo único. O fornecedor que permitir que se desenvolva clone de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, com material genético cuja propriedade e origem não tenham sido comprovadas



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007

9

Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007	Emenda nº 2 CRA/CCJ/CMA (Substitutivo)
	oficialmente será co-responsável com quem desenvolver ou engendrar esforços nesse sentido pelos danos que causarem nos termos do caput deste artigo.
	Art. 8º Os clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida.
	§ 1º Será mantido, no órgão competente do poder público federal, um banco de dados de acesso público, com informações genéticas, com o propósito de se estabelecer, por teste de exclusão de paternidade, o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético animal e dos clones de animais domésticos fornecidos para produção de animais domésticos de interesse zootécnico e pesquisa.
	§ 2º O regulamento desta lei estabelecerá os animais que serão mantidos em ciclo de produção fechada.
	Art. 9º O fornecedor deverá apresentar informações sobre qualidade, características e identidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, bem como dos procedimentos usados na sua obtenção.
	Art. 10. A circulação e a manutenção de material genético animal ou de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico no país, devem dispor de documentação que permita o seu controle e acompanhamento pelo órgão competente do poder público federal, conforme o disposto no regulamento desta lei.
	Art. 11. O registro genealógico de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico gerados pelo processo de clonagem será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo órgão competente do poder público federal, conforme o disposto no regulamento desta Lei.
	Art. 12. O órgão competente do poder público federal, na inspeção e fiscalização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico poderá colher amostras destes produtos, com o objetivo de efetuar análises laboratoriais, na forma definida no seu regulamento.
Art. 15 A instituição que realizar clonagem de animal cuja propriedade não tenha	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007

10

Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007	Emenda nº 2 CRA/CCJ/CMA (Substitutivo)
sido comprovada pelo interessado, tornar-se-á co-responsável pelos prejuízos causados.	
	Art. 13. As informações sobre produção, circulação, manutenção e destinação do material genético animal e dos clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico serão centralizadas e disponibilizadas em banco de dados de acesso público conforme o disposto no regulamento desta lei.
Art. 16 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei.	Art. 14. Considera-se infração toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei.
Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de animais ou material genético, suspensão da venda de animais ou material genético, com as seguintes sanções:	§ 1º Ao infrator das disposições desta Lei poderão ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes penalidades:
I – advertência;	I – advertência;
II – multa;	II – multa;
III – apreensão dos animais e do material genético;	III – apreensão;
IV – suspensão da venda de animais e do material genético;	IV – suspensão;
V – embargo da atividade;	
VI – interdição parcial ou total do estabelecimento;	V – interdição, temporária ou definitiva, parcial ou total do local de atuação do fornecedor ou do local onde ocorreu a infração conforme o que for mais adequado para impedir a continuidade ou repetição da ofensa ao disposto nesta Lei;
	VI – destruição do material genético animal;
VII – suspensão de registro ou autorização;	
VIII – cancelamento de registro ou autorização;	VII – cancelamento de registro, autorização, ou cadastro;
IX – perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;	VIII – perda ou restrição de incentivo e de benefício fiscal concedidos pelo governo; ou
	IX – esterilização dos clones de animais domésticos.
	2º As penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo poderão ser aplicadas imediatamente à constatação de infração ao disposto nesta Lei.
	I – a gravidade do dano resultante da infração a esta Lei e suas consequências para a sanidade animal, para a saúde pública, para o meio ambiente, e para terceiros;
	II – o risco de dano a sanidade animal, a saúde pública, ao meio ambiente, e a terceiros.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007

11

Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007	Emenda nº 2 CRA/CCJ/CMA (Substitutivo)
Art. 17 Cabe aos órgãos competentes para registrar, autorizar e fiscalizar as atividades envolvendo clones e clonagem, definir critérios, valores e aplicar multas de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.	Art. 15. Cabe ao órgão competente do poder público federal definir os critérios, os valores e aplicar multa de mil e quinhentos reais até um milhão e quinhentos mil reais, proporcionalmente à gravidade da infração estabelecida no seu regulamento.
§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.	
§ 2º No caso de reincidência, a multa será acrescida de 1/3.	
Art. 18 Os órgãos fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.	
Art. 19 Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades.	
CAPÍTULO IV	
CONSTITUEM CRIMES	
Art. 20 Clonar mamífero, peixe, anfíbio, réptil e ave sem o registro previsto nesta Lei.	
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (anos) anos e multa	
Art. 21 Clonar mamífero, peixe, anfíbio, réptil e ave silvestre em desacordo com o que é estabelecido nesta Lei.	
Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.	
Art. 22 Liberar no meio ambiente clone de mamífero, peixe, anfíbio, réptil e ave silvestres sem a autorização prevista nesta Lei.	
Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.	
Art. 23 Liberar no meio ambiente clone de mamífero, peixe, anfíbio, réptil e ave extinto em desacordo com o que é estabelecido nesta Lei.	
Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	
Art. 24 Introduzir na cadeia alimentar humana, alimentos oriundos de mamíferos, peixes, anfíbios, répteis e aves clonadas, sem a autorização do órgão competente.	
Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.	
CAPÍTULO V	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007

12

Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007	Emenda nº 2 CRA/CCJ/CMA (Substitutivo)
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
Art. 25 As instituições que desenvolvem atividades de clonagem deverão requerer o registro junto ao órgão competente a partir da publicação desta Lei. Parágrafo único. Os órgãos competentes pela emissão do registro deverão emitir os registros dentro dos prazos previstos nesta Lei, contado da data da publicação do decreto que a regulamentará.	
	Art 16. A produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do poder público federal, nos termos do regulamento.
Art. 26 Os clones de mamíferos destinados à comercialização e os clones de animais com características de biorreatores deverão ser rastreados. Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá o critério para a rastreabilidade prevista no caput.	
	Art. 17. A liberação no meio ambiente de clones de animais silvestres nativos do Brasil e de clones de animais domésticos de interesse zootécnico que possuam parentes silvestres ou ancestrais diretos com ocorrência nos biomas brasileiros requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do poder público federal, nos termos do regulamento.
Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 19. Esta lei entra em vigor depois de decorridos noventa dias da data de sua publicação.
	Art. 20. Fica revogada a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977.

